

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° 10925/001.420/91-18

Sessão de 08 de dezembro de 1994
Recurso N° : 79.782 - IRPF - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente: ALOISIO KIRCHNER SOBRINHO
Recorrida : DRF - JOAÇABA - SC

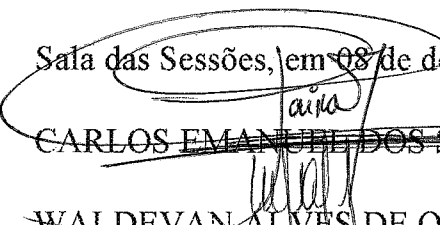
ACÓRDÃO N° 102-29.607

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - SINDUSCON - A ausência de provas do custo da construção e da origem dos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, justifica o acréscimo patrimonial apontado e a aplicação do Sinduscon.

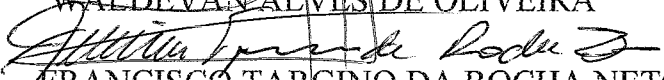
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOSIO KIRCHNER SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

RELATÓRIO

Aloisio Kirchner Sobrinho, contribuinte domiciliado na cidade de Itapiranga - SC, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Joaçaba - SC, que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento em sua declaração de rendimentos, apresentada para os exercícios de 1989 e 1990, ensejando a cobrança de imposto no valor de Cr\$ 882.285,40 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, culminando com a lavratura da notificação de lançamento de fls. 21/26, dada a existência de acréscimo patrimonial não justificado.

Notificado do lançamento e transcorrido o prazo regulamentar sem que o contribuinte tenha se manifestado, levou o agente da Receita Federal de São Miguel D' Oeste - SC a lavrar o Termo de Revelia de fls. 30.

Às fls. 42/43 acha-se a informação fiscal propondo a manutenção parcial do recurso e às fls. 49/56 a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau indeferindo parcialmente a impugnação do contribuinte sob a proteção dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO BRUTO - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Destarte, imputa-se como representativo de rendimentos omitidos de origem não comprovada, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não prova que esse aumento teve origem em rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou em rendimentos não tributáveis.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 61, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 21/26, envolvendo omissão de rendimento, com base em acréscimo patrimonial não justificado nos termos da precitada notificação.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte desconstituir o lançamento se reportando as dificuldades que enfrentou para construir o imóvel sob enfoque e que teria sido constantemente ajudado pelos seus familiares, uma vez que sozinho não seria possível conseguir seus objetivos.

Do exame dos elementos que instruem o processo se conclui que a razão pende para o fisco. Muito embora entenda que a aplicação do Sinduscon se apresenta como um critério extremamente oneroso para os contribuintes, levando-se em conta as regiões, na hipótese dos autos contudo subsistirá.

É que o contribuinte não trouxe aos autos as notas e os recibos relativamente a compra dos materiais utilizados na construção e o pagamento de mão de obra, o que reforça os fundamentos da decisão recorrida aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Destarte, diante deste quadro, não há como acolher a pretensão do contribuinte, uma vez que os poucos elementos carreados para os autos não são suficientemente capazes de alterar o lançamento e por conseguinte a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 08 de dezembro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

